

**PROJETO DE LEI N.º DE 2004.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As operadoras de TV a cabo em atividade no Estado terão o prazo máximo de sete dias, contado da data de solicitação do usuário, para efetuar a interrupção do serviço.

Parágrafo único - Não será permitida a cobrança pelo serviço pelos dias que excederem o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, contado da data da solicitação.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a operadora de TV a cabo às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei pretende regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e seus usuários, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo estabelecido para que as mesmas interrompam a prestação de serviço quando solicitado pelo usuário.

É importante ressaltar que a falta de um prazo para que o serviço seja interrompido vem acarretando demora por parte das operadoras no desligamento do serviço e a consequente cobrança pelo período de atraso.

A ANATEL, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem se mostrado negligente em sua função de impedir tais abusos. Por esse motivo, apresentamos este projeto, que não tem outro objetivo senão a proteção dos consumidores.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos. O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

Ademais, não podemos esquecer que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado não só na prestação de serviços públicos, como também no trato com o consumidor. Afinal, as operadoras de TV a cabo prestam um serviço público regulado pelo Estado.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para que os projeto de lei em questão seja aprovado, a fim de equilibrar a relação entre concessionárias e usuários e de garantir a eficiência dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em                    de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**

**PL-RJ.**